



CAMPO LARGO

Ofício nº 010/2016

Campo largo, 05 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor:

Vimos através do presente encaminhar a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 009./2016, que tem por finalidade promover a alteração dos arts. 166, 168, 169 e 170 da Lei Municipal nº 2.347/2011, de modo que seja adequada a redação dos referidos dispositivos, tornando mais clara a regulação das matérias neles versadas, bem como atribuindo-lhes uma leitura constitucional.

Quanto à alteração proposta para o art. 166, faz-se necessária à inclusão da hipótese de falecimento da criança durante o gozo da licença maternidade, já que na redação original tal situação não é abordada, criando, assim, uma lacuna no texto da lei acerca da continuidade ou não da fruição da licença maternidade para aquelas mães que perdem seus filhos logo após o nascimento.

Assim, considerando que a morte do filho recém-nascido causa para a genitora significativo abalo de ordem psíquica, nada mais adequado que, tal como já previsto para a hipótese dos natimortos, que prever a realização de um exame médico prévio, para a mãe, a fim de atestar suas reais condições de retorno ao trabalho após a morte do bebê.

No que se refere à alteração dos artigos 168 e 169 as mudanças na redação são necessárias em virtude de uma premente adequação do texto legal municipal aos princípios da isonomia, da igualdade de tratamento entre os filhos e do dever de proteção à convivência familiar, contemplados na Constituição Federal e invocados no Incidente de Declaração



CAMPO LARGO

de Inconstitucionalidade nº 1.296.049-3/01, suscitado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e julgado procedente pelo mesmo Tribunal.

O art. 170, por sua vez, deve ser modificado, também por razões de ordem constitucional, a fim de que os pais possam cuidar de seus filhos doentes, independentemente da idade. Na redação então em vigor, se o filho do servidor possuir mais de 21 anos de idade, ainda que doente e sem condições de se cuidar sozinho, o Município não pode conceder a licença ao servidor.

É certo que mesmo sendo maior de 21 anos, nenhum indivíduo está a salvo de adoecer. Os cuidados dos pais, entretanto, serão indispensáveis na medida em que este filho ainda dependa de seus genitores. Assim, por exemplo, se o filho do servidor ainda reside na mesma casa, não tem a sua família constituída (ex. cônjuge e filhos), tem alguma doença incapacitante, alguma limitação física ou mental que o impeça de cuidar-se de si mesmo, não há porque se negar ao servidor a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada essa dependência.

Por fim, o acréscimo de redação realizado no art. 180 da Lei tem a função de dar ciência aos servidores municipais acerca de um direito legalmente previsto, mas que em muitos casos acaba sendo perdido, por desconhecimento da integralidade da lei, por esquecimento ou por protocolo fora do prazo.

Instituindo-se a obrigação de comunicação prévia, por parte do Departamento de Recursos Humanos, todos os servidores que tenham direito à licença serão beneficiados e poderão protocolar tempestivamente seu pedido, podendo regularmente usufruir de 30 dias de licença a cada período de 5 anos trabalhado, como prevê a atual redação da Lei.



CAMPO LARGO

Sem outro particular, certos da apreciação e aprovação do presente projeto, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Dignos Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Affonso Portugal Guimarães

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

MÁRCIO ANGELO BERALDO

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

Nesta.